



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
GABINETE DOS PROCURADORES PF/UFPR

PARECER n. 00024/2024/PROC/PFUFPR/PGF/AGU

NUP: 23075.072826/2023-05

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, CONTRATOS E PATRIMÔNIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE E PARECER DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024 — CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS, DE ADEÇÃO COMPULSÓRIA, DESTINADO A ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. — VALOR ESTIMADO: R\$ 189.000,00 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL REAIS) — MENOR PREÇO GLOBAL - MODO DE DISPUTA ABERTO; PREFERENCIAL PARA ME/EPP/EQUIPARADAS. PRAZO DE VIGÊNCIA INICIAL: 60 MESES A PARTIR DA ASSINATURA DO TERMO DE CONTRATO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. MINUTAS DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DO CONTRATO APROVADAS SEM CONDICIONANTES. LEI Nº 14.133/2021 — INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME 65/2022 — MEDIDA PROVISÓRIA 1.167/2023 — PORTARIA 1.769/2023-SEGES/MGI.

I — PRELIMINARMENTE

1. Veio para análise e Parecer desta Procuradoria Federal especializada na UFPR, na forma integral do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, o processo referenciado na epígrafe, encaminhado pela Assessoria da Unidade de Planejamento e Controle - CLIC/PRA — Memorando nº 33/2024/UFPR/R/PRA/CLIC/UPCL, SEI n.º [6320361](#). A minuta do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90007/2024 (SEI n.º [6295837](#)), estabelece:

"1.1.O objeto da presente licitação é a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, de adesão compulsória, destinado a estudantes da Universidade Federal do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em único item."

II — DO RELATÓRIO

2. Destacam-se os seguintes documentos pertinentes para a presente análise:

- Documento de Formalização da Demanda- SEI n.º 6194202;
- Memorando de abertura do processo -SEI n.º 6181883
- Portaria de Designação de equipe de Planejamento - SEI nº 6210209;
- Estudo Técnico Preliminar, SEI n.º 6263979 E [6278807](#);
- Análise de riscos, SEI n.º 6263986;
- Disponibilidade orçamentária, SEI n.º 6277164;
- Termo de Referência, SEI n.º 6278621, [6278816](#) E [6295837](#);
- Minuta de Contrato, SEI n.º 6278627;
- Declaração Consolidada SEI n.º 6278637;.
- Aprovação dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência, SEI n.º [6289307](#).
- Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n.º 088/2023, SEI n.º [6295837](#).

- o Portarias, SEI n.º [6313126](#) (Portaria n.º 60, de 06 de dezembro de 2023); SEI n.º [6313127](#) (Portaria n.º 151, de 10 de fevereiro de 2023); SEI n.º [6313137](#) (Portaria n.º 1.272, de 22 de setembro de 2023); SEI n.º [6315584](#) (Portaria UFPR n.º 1, de 03 de janeiro de 2024).

Relatado, analiso.

III — DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

LEI 14.133/2021

3. A presente licitação está sendo realizada sob o amparo da Lei 14.133/2021 do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

4 Quanto a definição de pregão, o art. 6º, inciso XLI, da supracitada Lei 14.133/2021, expõe que é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto."

5. Por fim, cumpre-se ressaltar a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2022, qual tem previsão sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

6. Nada mais a relatar acerca das legislações base.

IV — DA ANÁLISE JURÍDICA

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico:

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

8. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 - "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

10. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

11. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

12. Feita a ressalva, passamos à **análise estritamente jurídica do presente processo.**

Da Autorização para Realização da Licitação e Celebração de Novos Contratos e da Utilização do Pregão Eletrônico como modalidade de Licitação

13. A autorização para abertura do procedimento licitatório se encontra formalmente no documento sob SEI nº 6181883. E no SEI nº [6289307](#) consta a devida aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência

14. O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

15. As referidas demandas para a contratação contidas nos incisos I e II do art. 18, em primeiro momento, são apresentadas no Documento de Formalização da Demanda n.º 1108/2023, contido no SEI n.º [6194202](#) :

Descrição sucinta do objeto - "Contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, de adesão compulsória, destinado a estudantes da Universidade Federal do Paraná que realizam estágios obrigatórios, e para estudantes da UFPR"

Justificativa de necessidade - "A necessidade de contratação de seguradora para seguro de vida e acidentes pessoais destinado a estudantes da Universidade Federal do Paraná(UFPR) que realizam estágios obrigatórios e para estudantes de outras instituições de ensino que realizam estágio não obrigatório na UFPR, somando 7 mil vidas, com adesão compulsória. Esta contratação visa atender à Lei nº 11.788/08, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e profissionalizante.

16 . A contratação pretendida está em consonância com o processo de consolidar a integralização da extensão nos cursos de graduação da UFPR previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional UFPR 2022-2026 e, em específico, com o objetivo estratégico OE.1.9, que visa "atingir 10% de participação da Extensão nos créditos curriculares dos cursos de graduação até 2023" (4796969).

17. A decisão pela execução indireta dos serviços se justifica porque os serviços a serem contratados se enquadram nos pressupostos do Decreto nº 9.507/2018, ou seja, são considerados serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios e não transferem a responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

18. Cumpre destacar que até o presente momento não foram publicados cadernos de logística ou catálogo de padronização pelo Governo Federal para a natureza dos serviços pretendidos, conforme trata o art. 19, § 2º da Lei nº 14.133/2021. (SEI [6263979](#)).

19. Esta contratação visa atender à Lei nº 11.788/08, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e profissionalizante que, em seu artigo 9º, inciso IV, estabelece:

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações;

...

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

20. A partir das informações levantadas, podem-se classificar os serviços pretendidos como comuns, nos termos do Art. 6º da Lei 14.133/2021,

21. Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, e a minuta do Edital.

22. Ademais, registra-se que a contratação pretendida está em consonância com a missão, objetivos e metas da UFPR no Plano de Desenvolvimento Institucional UFPR 2022-2026 e, em específico, a oferta de estágios

obrigatórios para todos os estudantes regularmente matriculados em disciplinas de estágio curriculares obrigatórios, atendendo o disposto na Lei 11.788/08.

23. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Do Planejamento da Contratação

Documentos necessários ao planejamento da contratação.

24. A fase preparatória do processo licitatório deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

25. Nesse sentido, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudos preliminares;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência

26. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

a) Documento para formalização da demanda e b) estudos preliminares: principais elementos:

27. Da análise do documento de formalização da demanda (SEI [6194202](#)), percebe-se que foram observadas os critérios trazidos pela Instrução Normativa 73/2022/SEGES/ME, especialmente em relação à justificativa da necessidade da contratação, a indicação de membro da equipe de planejamento e a data prevista para o início da execução contratual.

28. Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (SEI [6263979 e 6278807 - versão digital](#)) apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, aqui já mencionado.

29. Ainda em relação ao ETP, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter :

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (inc. IV);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação(inc.VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável (inc. VII);

- demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão (inc. IX);
- posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (inc. XIII)

30. No caso em questão, constata-se que os Estudos Preliminares trazidos aos autos contêm, em geral, os elementos exigidos pelos dispositivos acima citados.

c) Gerenciamento de riscos

31. No que se refere ao documento Análise de Riscos (SEI [6263986](#)), foi observado o disposto na Lei nº 14.133/2021, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

d) Termo de Referência

32. O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

33. Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação; modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária.*

34. O Termo de Referência (SEI [6278816](#) e [6278621 versão digital](#) foi aprovado pelo Diretor do Setor de Ciências Biológicas, Thales Ricardo Cipriani. (SEI [6289307](#)). Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

35. A necessidade da contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda (SEI [6194202](#)), no Estudo Técnico Preliminar (SEI [6263979](#), item 2) e no Termo de Referência (SEI [62786216255651](#) item 2) .

36. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado no 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não é o caso.

37. No que diz respeito a vedações às especificações restritivas, assim bem sintetizam os incisos e alíneas do art. 9º da nova Lei, classificando como intoleráveis situações - vale dizer, condutas - que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, sede ou domicílio, sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico a contratar, tracem tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, retardem o andamento dos processos para beneficiar tal ou qual interesse sectário.

38. Consta da Declaração Consolidada (SEI 6250936) item 4 que as especificações cumprem essa exigência.

39. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Do Parcelamento da contratação

40. Considerando a natureza dos serviços a serem prestados, entende-se que não é possível o parcelamento da solução, pois trata-se de um único serviço. (SEI [6278621](#), [item 9 do TR](#) SEI [6263979](#), [item 9 do TR](#))

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

41. Os serviços objeto da licitação serão prestados de acordo com os critérios de sustentabilidade ambiental contido no Art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746/2012, da Casa Civil, da Presidência da República, no que couber.

42. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração incluiu critérios e práticas de sustentabilidade no subitem 4.2 dos Estudos Técnicos Preliminares declarando que o formato da prestação do serviço não exige o fornecimento de materiais ou promovam qualquer tipo de risco ao meio ambiente, não foi possível localizar qualquer tipo de prática sustentável a ser observada pelas partes.

43. Para verificação foram consultadas a Instrução Normativa nº 01/2010-SLTI/MPOG, o Decreto nº 7.746/2012, da Casa Civil, da Presidência da República, o Plano de Logística Sustentável da UFPR e o Guia de Contratações Sustentáveis publicado pela Consultoria Geral da União.

Impactos Ambientais

44. Não foram identificados possíveis impactos ambientais referente a esse tipo de contratação. (SEI [6263979](#) item13 do ETP.

Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

45. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação. Na nova Lei de Licitações, tal orientação se mantém no sentido de manter a segurança jurídica e assegurar o devido cumprimento das obrigações trabalhistas, tendo em vista se tratar de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

46. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

47. Compulsando os autos, verifica-se que a planilha de custos e formação de preços foi elaborada e devidamente identificada na instrução. (SEI [6263966](#), [6263970](#), [6263975](#) e [6263978](#)).

48. Noutro giro, quanto aos custos decorrentes do mercado, não vinculados a qualquer instrumento coletivo ou tarifas públicas, a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN nº 73/2020 do Ministério da Economia.

49. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

Da Dotação Orçamentária e Lei De Responsabilidade Fiscal

50. Consta do SEI 6277164 a informação de que foi considerada a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que a presente despesa tem adequação orçamentária com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2023 e projeção para 2024 e 2030, compatibilidade com o Plano Plurianual de 2020-2023, não estando ultrapassando os limites estabelecidos para o exercício, cumprindo fielmente os Arts. 15 e 16 da referida Lei.

51. Quanto ao aspecto orçamentário, foi informado que há disponibilidade de recursos na fonte 1000 – Tesouro Nacional, ação 12.364.5013.20RK.0041 – Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, elemento de despesa 3390.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, até o limite de anual de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais) ou de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) para um período de 60 (sessenta) meses. (SEI 6277164).

52. O valor total previsto para a licitação é de R\$ R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) .

Da pesquisa de preços de acordo com a Instrução Normativa nº 65/2021 do Ministério da Economia

53. A pesquisa de preços que dá suporte à presente contratação foi realizada em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME e alterações.

54. Foi declarado que consta orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação conforme Consta nos documentos SEI nº (SEI 6263966 e 6263978, 6263979 (título 8).

55. E que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.(SEI 6250936 - Declaração Consolidada, item 8)

56. Que o preço estimado foi obtido com base em pelo menos três preços. (**Declaração Consolidada, título 8 . 3).**

57. A pesquisa de preços contém, a descrição do objeto a ser contratado e **os documentos foram autenticados pelo responsável.**(SEI 6278637 Declaração consolidada da Equipe de Planejamento - item 8.5, exceto para VIII a qual não se aplica conforme declaração.

58. As pesquisas foram realizadas em sites especializados e Convenções Coletivas das categorias.

59. Foi declarado que pesquisa de preços que dá suporte à presente contratação foi realizada em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME e alterações.

Da Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

60. Foi anexada a PORTARIA nº 60, de 06 de dezembro de 2023 que comprova a designação dos Agentes de Contratação e Pregoeiros - SEI [6313126](#) (art. 8º da Lei nº 14.133/2021, e art. 3º e 4º do Decreto nº 11.246) estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto,

Do regime de execução escolhido

61. O regime de execução está inserido na esfera de competência da Administrando, que deve obedecer entre outros, o princípio da eficiência na gestão contratual. E não se aplica a este Pregão.

62. Nada mais a pontuar acerca da instrução do processo licitatório.

Das Minutas Padronizadas da AGU – Edital e Contratos

63. Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

64. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

65. Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

66. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

67. Foi declarado no Memorando nº 33/2024/UFPR/R/PRA/CLIC/UPCL que foram utilizadas as minutas padronizadas de edital elaboradas e disponibilizadas pela Advocacia -Geral da União para a elaboração das minutas em análise (SEI [6320361](#))

Publicidade do Edital e do Termo do Contrato

68. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

69. Esta informação consta da minuta de Edital, item 10.10 -O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico <https://pra.ufpr.br/licitacoes/> .

70. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº14.133, de 2021.

Da Minuta do Contrato, SEI n.º6295837 - Anexo III

71. Acerca dos contratos administrativos, o art. 89 da Lei n.º 14.133/2021, dispõe que "*os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*"

72. As cláusulas de contrato necessárias são estabelecidas no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, observa-se:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção."

73. A Cláusula Segunda, da vigência e prorrogação, observa que o prazo de vigência inicial é de 60 (sessenta) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos [artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

74. A Cláusula Sétima, do reajuste, apresenta que após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, estando de acordo com a previsão do critério de reajuste disposta no art. 25, § 8º da Lei nº 14.133/2021:

"§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos." (Grifo nosso)

75. Quanto a Cláusula Oitava e a Cláusula Nona, respectivamente das obrigações do contratante e das obrigações do contratado, exhibe conformidade com os art.'s 89, § 2º e 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, nota-se:

"Art. 89 [...]

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta."

"Art. 92 [...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta."

76. Em relação a Cláusula Décima, Segunda das obrigações pertinentes à LGPD, traz que as partes deverão cumprir a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(LGPD\)](#), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

77. E por fim, acerca da Cláusula Décima Segunda, das infrações e sanções administrativas na fase de execução contratual, apresenta conformidade, segundo o art. 92, inciso XIV, da Nova Lei de Licitações, transcreve-se:

"11.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:
a) der causa à inexecução parcial do contrato;
b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
c) der causa à inexecução total do contrato;
d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013."

"11.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções: i. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021); ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021); iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021); iv. Multa."

78. Sem mais apontamentos, demais cláusulas da Minuta do Contrato estão em conformidade com a previsão legal.

V - CONCLUSÃO

79. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, bem como a aprovação da minuta do edital do pregão eletrônico e dos respectivos anexos.

80. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

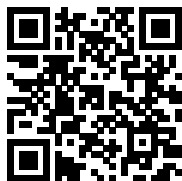
81. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração superior.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

ROSANGELA DA PIEDADE BENTIVOGLIO DOS SANTOS
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23075072826202305 e da chave de acesso 90b34d61



Documento assinado eletronicamente por ROSANGELA DA PIEDADE BENTIVOGLIO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1381516137 e chave de acesso 90b34d61 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANGELA DA PIEDADE BENTIVOGLIO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-01-2024 16:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
